



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 820 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1836/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 454/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Lei nº 454/2020, de autoria do Dep. Dudu Ronalsa (PSDB/AL), cujo conteúdo **“considera as atividades religiosas como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade em circunstâncias que justifique a decretação de estado de emergência ou calamidade”**.

O PLO traz em seu conteúdo a disposição sobre a consideração de atividade religiosa como essencial ao atendimento das necessidades da comunidade durante circunstâncias que justifiquem a decretação de estado de emergência ou calamidade.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Importante salientar, por oportuno, que o exercício das atividades religiosas é garantido pela CF/88, tendo sido estabelecido como um direito e garantia fundamental. Nesse sentido, considera-se como inviolável a liberdade de crença, garantindo-se o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e as suas liturgias. Senão vejamos o que dispõe a CF/88:

Constituição Federal

Art. 5º. (...)

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

A proposição legislativa visa reconhecer a atividade religiosa como essencial, consistindo em uma garantia legal para que haja o máximo esforço para a manutenção do funcionamento dos templos durante os períodos de crises oriundas de estado de emergência ou calamidade. A medida possui a finalidade de garantir o funcionamento dos templos para que atuem como fator fundamental de equilíbrio psicoemocional da população alagoana.

Por relevante, trazemos à baila que o STF, no julgamento cautelar da ADI nº 6341, firmou entendimento no sentido de que as medidas adotadas pelo Governo Federal no enfrentamento do COVID-19 não afastam a competência concorrente dos Estados para adoção de medidas sanitárias e administrativas para a luta contra a pandemia¹.

Nos termos da decisão do STF, infere-se também que o Poder Executivo Federal estabeleceu a atividade religiosa como atividade essencial, conforme se infere do art. 3º, XXXIX do Decreto Federal nº 10.282/2020. Vejamos:

Decreto Federal nº 10.282/2020 - Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Por fim, é imprescindível demonstrar que o art. 2º do PLO 454/2020 esclarece que a legislação não eximirá as entidades religiosas de observar as normas sanitárias expedidas pelas autoridades competentes no enfrentamento das situações de emergência e calamidade pública, desde que não impliquem na paralisação total das atividades religiosas.

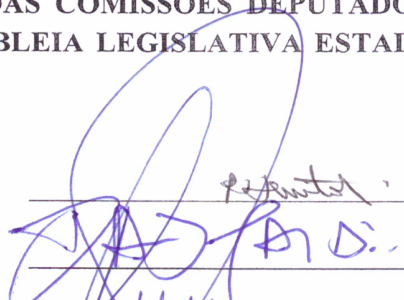
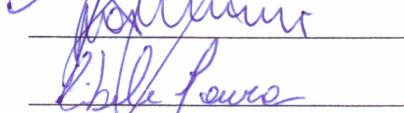
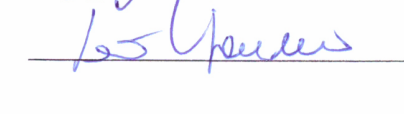
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 454/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de março de 2021.


Presidente PRESIDENTE

Relator RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA